



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS

---

**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Processo n. **001.09.210938-2**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Requeridos: **ESTADO DO AMAZONAS e DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** intentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do **ESTADO DO AMAZONAS** e do **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS** com fulcro no Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos Arts. 1.º, inciso IV, 3.º, 5.º, inciso I, 11 e 21 da Lei n.º 7.347/85, no Art. 25, inciso IV, alínea “a”, *in fine*, da Lei n.º 8.625/93 e no Art. 71 da Lei Complementar Estadual n.º 11/93.

Através da ação o Requerente vem se insurgir contra o conteúdo do Edital n.º 001/2009-PCAM, datado de 29.01.2009, para o provimento dos seguintes cargos: Delegado Geral de Polícia 5ª Classe (100 vagas), Investigador de Polícia 4ª Classe (500 vagas), Escrivão de Polícia 4ª Classe (290 vagas), Perito Criminal 4ª Classe (80 vagas), Perito Legista 4ª Classe (35 vagas) e Perito Odontologista 4ª Classe (5 vagas).

Segundo o Requerente, há uma discrepância na aplicação da pontuação relativa à prova de títulos, onde se vislumbraria um favorecimento aos indivíduos que já atuam na área da segurança pública, visto que é atribuída pontuação para cada ano de



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS**

serviço neste campo, bem como pontuação para aprovação prévia em concurso público da área em lume, conforme se observa a seguir:

<b>TÍTULO</b>	<b>Valor de cada título</b>	<b>Valor máximo</b>
Doutorado	20	20
Mestrado	15	15
Especialização	10	10
Tempo de serviço na área de segurança pública – 3 pontos por ano completo sem sobreposição de tempo	3	15
Aprovação em concurso público para a área de segurança pública	5	5

Demonstrando a forma como se daria o favorecimento, o Requerente apresenta a seguinte situação exemplificativa:

“(...) o candidato que ingressou no quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas no último concurso público realizado em 2001, e exerce atualmente o cargo de Investigador de Polícia. Ao longo dos anos de 2001/2009, concluiu o Curso de Direito e agora pretende prestar o concurso para o cargo de Delegado de Polícia. Nos termos do subitem 8.7.3 esse candidato será privilegiado na medida em que contará com a pontuação máxima de títulos permitida pelo Edital (20 pontos), nem mesmo necessitando apresentar outros títulos como especialização, mestrado ou doutorado”.

Também chama atenção o Requerente para o subitem 3.1 do Edital questionado, onde é prevista a exigência de 3 anos de exercício profissional na área jurídica ou na área policial para o preenchimento do cargo de Delegado, narrando-se em detalhes o que seria entendido por atuação na “área jurídica”, porém não explicitando em detalhes o exercício profissional na “área policial”, o que o leva à conclusão de que o intuito do concurso seria favorecer pessoas já pertencentes ao quadro da corporação policial promotora do mesmo.

Aduz que as especificações do edital deveriam se pautar pelos princípios da razoabilidade, da moralidade, da igualdade e da proporcionalidade, e menciona jurisprudência do STF onde foi decidido, em mais de uma oportunidade, que o princípio constitucional da isonomia é violado por norma que estabeleça como título o simples exercício de uma função pública.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS**

---

Continua o Requerente apontando outro fator que contribuiria para conclusão de que o certame seria direcionado, que foi a alteração sofrida na Lei n.º 2.271/94 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Amazonas), que originalmente detalhava os títulos e suas respectivas pontuações na realização de concursos públicos, o qual foi alterado dois meses antes da publicação do edital em lume para receber a redação de que “a prova de títulos será regulamentada nos termos do edital do concurso”.

O Requerente afirma que as estipulações narradas no edital em questão não obedecem ao Art. 37, incisos I e II da Constituição Federal, uma vez que a forma como a pontuação está distribuída privilegiaria determinado grupo de pessoas escolhidas, e que se este posicionamento fosse adotado livremente, tornaria os concursos públicos “cartas marcadas” ou propiciaria a realização de concursos internos.

Informa ainda o Requerente que as provas do concurso estão previstas para realização no próximo dia 29 do corrente mês de março, já com suas inscrições finalizadas, e pondera que seria extremamente grave que o certame tivesse sua continuidade, visto que os cargos preenchidos ao seu final o teriam sido de maneira ilegítima e irregular, e implicaria no insucesso da presente ação, que obrigaria o *Parquet* estadual a ajuizar diversas ações individualizadas buscando a anulação de cada uma das nomeações.

Considerando que situação ora analisada viola precipuamente ao princípio da legalidade, citando jurisprudência relacionada ao assunto e afirmando estarem demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pugna o Requerente pela concessão de medida liminar *inaudita altera pars* em plantão, embasando-se nos Arts. 4.º e 12 da Lei 7.347/85 para Requerer que os réus sejam proibidos de:

“a) homologarem as inscrições de candidatos para o cargo de Delegado de Polícia 5.ª Classe admitidos no certame quanto à experiência profissional sob o requisito de prática na área policial, nos termos da redação do subitem 3.1 do Edital de Retificação n.º 001/2009-PCAM;

e

b) adotarem na avaliação de títulos o tempo de serviço na área de segurança pública e a aprovação em concurso público para a área de segurança pública como títulos válidos, na forma prevista no subitem 8.7.3 do Edital n.º 001/2009 – PCAM, de 29 de janeiro de 2009”.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS

---

É o relatório dos fatos.

DECIDO.

Tratando-se de um pedido de medida liminar requerido durante Plantão Judicial, devemos nos ater somente à demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* para verificação da possibilidade de concessão da medida pleiteada, não adentrando no mérito do feito, cuja análise detida caberá à Vara sorteada.

A verificação do *fumus boni juris* ou a “fumaça do bom direito” está ligada à verossimilhança das afirmações feitas na manifestação, que devem transparecer clareza e indicar a possível procedência do pedido do autor. Já o *periculum in mora* ou simplesmente o “perigo da demora” é o risco de que a decisão proferida ao final da instrução, que pela própria natureza do direito pátrio tende a se alongar, já não tenha qualquer serventia, sendo em vão a prestação jurisdicional.

Assim, analisando a exordial, verifico que os dois aludidos requisitos estão por certo demonstrados. O Requerente aponta questionamentos acerca da pontuação divergente a ser contabilizada na prova de títulos, onde pela mera aprovação em concurso público da área de segurança e pelo efetivo exercício de cargo desta natureza são atribuídos pontos, sendo que nesta última situação 3 pontos são atribuídos a cada ano completo, em um máximo de 15 pontos, o que seria por exemplo equivaler determinado tempo de serviço de um indivíduo como Investigador de Polícia à obtenção de um Mestrado, para o qual são igualmente atribuídos 15 pontos.

Aqui há claramente uma violação ao princípio da isonomia, consagrado no *caput* do Art. 5.º da Constituição Federal o qual afirma que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, e que veda a existência de diferenciações arbitrárias entre indivíduos que se apresentem num mesmo patamar. No caso vislumbrado, o edital do certame deveria dispensar um tratamento igualitário a todos os candidatos, para que pudessem ter as mesmas chances de concorrer aos cargos disponíveis, e no entanto, verifica-se uma separação óbvia entre os candidatos que já exercem atividades na segurança pública estadual e aqueles que não pertencem ao quadro.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS**

---

Notável ofensa também se vislumbra quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade inscritos no Art. 37, da Constituição Federal; quanto ao primeiro, que determina que a Administração Pública se pautem em seus atos pelo disposto nas leis, segundo a exigência do bem comum, sob pena de praticar ato inválido passível de responsabilização, o edital fere a própria lei máxima do Estado, contrariando o já citado Art. 5.º, ignorando por completo a existência e o poder do princípio da igualdade.

A impessoalidade por sua vez está ligada à finalidade do comportamento exarado pela Administração, que deve ter sempre um fim legal, cumprindo exatamente o disposto na Lei para que todos os atos exarados o sejam de forma impessoal. Tal princípio veda que a “máquina administrativa” funcione com o intuito de satisfazer interesses privados em detrimento do interesse coletivo.

E este princípio constitucional se encontra comprometido pelo conteúdo do edital em lume porque as condições nele estipuladas para atribuição de pontos na prova de títulos proporcionam uma grande vantagem a determinado grupo de indivíduos (qual seja, servidores da segurança pública estadual), sendo que não há qualquer fundamento para esta distinção, o que transparece o direcionamento da redação do edital.

Finalmente, a moralidade administrativa é o princípio que deve pautar e ser considerado na aferição de todos os outros, pois é a base do entendimento de que não é suficiente a Administração seguir a letra da Lei, mas sim que, além de legal, a sua conduta deve se voltar para a prática do bem comum. O Administrador não poderá se utilizar de seus instrumentos de gerenciamento institucional (originalmente legais) para satisfazer fins imorais ou desonestos.

O inciso II do Art. 37 da Constituição Federal estipula que

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS**

---

*In casu*, verifico que os Requeridos estão se utilizando do disposto neste dispositivo para realizar um certame buscando provimento de cargos (algo perfeitamente legal), com o intuito de favorecer com a aprovação um grupo de indivíduos predeterminados (finalidade imoral), o que faz do concurso um “jogo de cartas marcadas”, como colocou o Requerente.

O Poder Judiciário tem o condão de controle dos atos administrativos no que tange à sua legalidade, quando são feridos os princípios constitucionais. Aliás, conforme coloca o inciso XXXV do Art. 5.º da Constituição Federal, “*a lei não poderá excluir da apreciação Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Ora, os candidatos não pertencentes ao quadro da segurança pública têm o direito de concorrer nas mesmas condições aos cargos oferecidos com aqueles que já o são. E qualquer regra que impõe o contrário, por lesionar o direito daqueles, deverá passar pela revisão jurisdicional.

Nesse sentido já está firmada a jurisprudência de nossos Tribunais:

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL*

*EMENTA*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUDICIÁRIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUANTO À SUA LEGALIDADE OU LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E RAZOABILIDADE. I – Ao judiciário incumbe, quando provocado, realizar exame quanto à legalidade e a legitimidade dos atos praticados pela Administração, até mesmo quando, se discricionários, fundarem-se em motivo determinante. II – Apelação e remessa ex officio improvidos. (RELATORA: VERA ANDRIGHI, ACÓRDÃO N.º 149181 EM APELAÇÃO CÍVEL, 19/11/2001) (destaquei)*

*EMENTA*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR – CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE PROSEGUIR NAS DEMAIS ETAPAS.*

*01. Em sendo o edital a lei do concurso e estando previstas as normas que deverão ser seguidas pelos candidatos que, espontaneamente, a ele aderem, deve-se em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e principalmente, em observância ao interesse público e segurança das normas, confirmar a fazer valer as regras nele previstas.*

*02. Agravo provido. Unânime. (RELATOR: ROMEU GONZAGA NEIVA, ACÓRDÃO N.º 153384 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, 04/03/2002). (destaquei)*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS**

---

Assim, vê-se que é perfeitamente possível ao Judiciário, quando instado, rever o conteúdo de editais de concursos para confirmar a sua adequação aos princípios constitucionais, e intervir quando estes não são observados, justamente o que se vislumbra no presente caso.

No que tange ao *periculum in mora*, conforme informação do Requerente as provas do concurso cujo edital ora se questiona acontecerão já ao final deste mês de março, dentro de duas semanas, razão pela qual uma medida judicial se faz urgente.

De fato, caso o certame tivesse sua continuidade, com a realização das provas, habilitação dos aprovados e posse destes, o objeto da presente ação estaria por completo perdido, uma vez que seria necessário o ajuizamento de ações individuais em face de cada novo agente, questionando o provimento de cada um dos cargos.

Do contrário, com a paralisação do concurso neste ponto, a fim de que seja possível a sua revisão e adequação pelo Poder Judiciário, ele posteriormente seguiria de forma tranqüila, para que apresentasse ao final um resultado correto e válido, dentro dos parâmetros firmados pelos preceitos constitucionais.

*Ex positis*, com base no Art. 12 da Lei n.º 7.347/85, Art. 37, incisos I e II da Constituição Federal, Art. 165 do Código de Processo Civil Brasileiro, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar:

- 1) que os Requeridos se abstenham de homologar as inscrições dos candidatos para o cargo de Delegado de Polícia 5ª Classe admitidos no certame quanto à experiência profissional, sob o requisito de prática na área policial, conforme subitem 3.1 do Edital de Retificação n.º 001/2009-PCAM de 29/01/2009; e
- 2) que os Requeridos se abstenham de adotar na avaliação de títulos o tempo de serviço na área de segurança pública e a aprovação em concurso público para a área de segurança pública como títulos válidos, conforme previsto no subitem 8.7.3 do Edital n.º 001/2009 – PCAM de 29/01/2009.

Cite-se.



**ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS**

---

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus, 13 de março de 2009

**Dr. ADALBERTO CARIM ANTÔNIO**  
Juiz de Direito, Titular da VEMAQA.